



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722131/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.406 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente BENEDITO JOACY DORILEO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISS PELO
EMITENTE. PROVA INIDÔNEA.

A nota fiscal que informa o não recolhimento de tributos pelo prestador de serviços, embora devidos e ainda que não se refiram a imposto de renda, não podem ser tolerados, e tampouco são provas hábeis e idôneas das alegações, por indicativo de sonegação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

Notificação de lançamento às fls. 27-31, em que a Administração Fiscal apurou, em face do contribuinte acima identificado, crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 40.189,36, pela conduta de deduzir, indevidamente, no imposto de renda de pessoa física (ano-calendário 2007), despesas de natureza médica.

Da quantia supramencionada integra, ainda, multa de ofício no valor de R\$ 15.020,70 e juros de mora de R\$ 5.141,08.

Cumprе ressaltar, ademais, que subsidiou a lavratura da referida notificação de lançamento o termo de intimação fiscal às fls. 43-50.

Doravante, impugnação apresentada pessoalmente (fls. 2-3), com documentos (fls. 4-26), em que o contribuinte alegou, em síntese, a regularidade das deduções lançadas na declaração de ajuste anual, conforme as provas juntadas.

O acórdão de primeira instância (fls. 55-63), por sua vez, julgou, por unanimidade, procedente, em parte, a impugnação, reduzindo o crédito tributário devido para o montante de R\$ 16.658,68.

Ainda inconformado, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 71-72), em que apresentou, em suma, outros documentos tendentes a afastar as glosas consignadas nas deduções indevidas por despesas médicas (fls. 84-91).

Autos remetidos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 93), para decisão colegiada, com as homenagens de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

Primeiramente, conheço do recurso voluntário, eis que o contribuinte foi notificado da decisão combatida em 10/4/2012 (fl. 69), tendo formalizado sua irressignação em 10/5/2012 (fl. 71), sendo, portanto, tempestivo (fl. 93).

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Embora o documento anexado à fl. 84 possa autorizar concluir, numa análise perfunctória, que o contribuinte teria adimplido o valor de R\$ 21.345,91 por despesas hospitalares em 19/11/2007 — dentro do período de apuração, portanto —, percebe-se que o prestador não recolheu, sobre essa quantia, o tributo incidente a título de ISS, o que dá azo à possibilidade de fraude, por nota fiscal emitida sem fato subjacente.

Nesse particular, ou o hospital não recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, ou o documento apresentado foi gerado sem a quitação pelo contribuinte dos atendimentos médicos; em ambos os casos, essa prova não é hábil e idônea a justificar as deduções, por suficiente indício de fraude.

Cumprе observar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme, desde antanho, sobre a incidência de ISS nos serviços prestados por hospitais, por meio da Súmula 274:

O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.

O documento anexado à fl. 87 também não é prova eficaz, porque este próprio recibo menciona que o pagamento seu mediante cheque bancário; porém, não foi acostado aos autos.

Os demais documentos, alusivos às mensalidades quitadas em favor de operadora de plano de saúde (fls. 85-86) já foram reconhecidas como regulares para fins de dedução tributária pelo acórdão de primeira instância, razão pela qual entendo ter havido, nesse ponto, perda superveniente do interesse de agir.

Portanto, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic